

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o PL 3725 de 2019, Emenda da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado n° 773, de 2015, do Senador Ricardo Ferraço, que *altera a Lei n° 6.567, de 24 de setembro de 1978, para incluir a exploração de rochas ornamentais e de revestimento e de carbonatos de cálcio e de magnésio no regime de licenciamento ou de autorização e concessão.*

Relator: Senador **PLÍNIO VALÉRIO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA) o PL 3.725 de 2019, Emenda da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 773, de 2015, de autoria do Senador Ricardo Ferraço, que *altera a Lei n 6.567, de 24 de setembro de 1978, para incluir a exploração de rochas ornamentais e de revestimento e de carbonatos de cálcio e de magnésio no regime de licenciamento ou de autorização e concessão.*

A Emenda acrescenta § 2º ao art. 1º da Lei n° 6.567, de 24 de setembro de 1978, renumera o parágrafo único como § 1º e mantém as alterações promovidas no *caput* desse artigo pelo art. 1º do PLS n° 773, de 2015.

O referido § 1º adicionado ao art. 1º da Lei n° 6.567, de 1978, determina que o aproveitamento das substâncias minerais descritas no *caput* do art. 1º não dispensa o licenciamento ambiental, na forma da legislação vigente.

Ademais, obriga que a exploração de rochas britadas, de calcários empregados como corretivo de solo na agricultura, de rochas ornamentais e de revestimento, e de carbonatos de cálcio e de magnésio empregados em indústrias diversas, se sujeitem a levantamento dos



SF/19142.83213-97

patrimônios natural e cultural de sua área de ocorrência, conforme definição, caso a caso, pelo órgão ambiental competente.

De acordo com a análise realizada pela Câmara dos Deputados, o PLS nº 773, de 2015, ao acrescentar ao rol dos minerais passíveis de licenciamento “rochas ornamentais e de revestimento” e “carbonatos de cálcio e de magnésio empregados em indústrias diversas”, coloca em risco locais de ocorrência de rochas, tais como calcário e mármore, que apresentam imenso valor natural e cultural e que demandam levantamentos específicos, nos termos da legislação ambiental vigente. Daí, a ressalva promovida pela Emenda, que alega promover o resguardo do patrimônio natural e cultural, nos casos em que isso se fizer necessário, como ocorre nos terrenos onde existem rochas carbonáticas, que geralmente possuem grutas e cavernas, com flora e fauna cavernícolas típicas, além de elementos do patrimônio paleontológico, arqueológico e histórico.

II – ANÁLISE

Conforme comando do art. 102-F do Risf, compete à CMA apreciar assuntos pertinentes à defesa do meio ambiente, caso da Emenda em exame.

No mérito, discordamos da alteração proposta pela Câmara dos Deputados. Em primeiro lugar, a exigência de licenciamento ambiental já consta da legislação. É pacífica a necessidade de licenciamento. Além disso, ao determinar levantamento dos patrimônios natural e cultural, o art. 13 da Lei Complementar nº 140, de 2011, já estabelece que os órgãos intervenientes, como os órgãos ambientais, podem se manifestar a esse respeito no licenciamento. Determina também que sua manifestação não vincula a decisão do órgão licenciador. Ou seja, a emenda dá a quem não tem atribuição o poder de fazer pedido que lhe é estranho, criando um complicador que traz apenas o condão de gerar interpretação confusa.

Por essas razões, somos pela rejeição da Emenda.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **rejeição** da Emenda da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 773, de 2015.



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

